



continuação da lei 2.296/83

fls. 29

- ARTIGO 68 - O Prefeito Municipal complementar^á, mediante decreto, a organização administrativa da Prefeitura, criando as unidades de trabalho que se fizerem necessárias, na medida do possível, / observados os princípios gerais estabelecidos na presente lei e a existência de recursos para atender as despesas com o / provimento das respectivas chefias, de acordo com os valores constantes do Anexo VII desta lei.
- ARTIGO 69 - Será baixado, no prazo de 60 (sessenta) dias, decreto do Executivo instituindo o Regimento Interno da Prefeitura do qual constarão:
- I - os objetivos gerais das diferentes unidades administrativas da Prefeitura, exceto as de 1ª escalão;
 - II - atribuições específicas e comuns dos servidores investidos nas funções de direção, supervisão e chefia;
 - III - normas de trabalho que pela sua natureza não devam constituir objeto de disposição em separado;
 - IV - outras disposições julgadas necessárias.
- ARTIGO 70 - No decreto de que trata o artigo anterior, o Prefeito poderá delegar competência às diversas chefias para proferir despachos decisórios, podendo, a qualquer tempo, avocar a si, segundo seu critério, a competência delegada.
- ARTIGO ÚNICO - É indelegável a competência decisória do Prefeito nos seguintes casos:
- I - nomeação, admissão e contratação de servidores a qualquer título, qualquer que seja sua natureza, bem como a sua / exoneração e demissão;
 - II - concessão e cassação de aposentadoria;
 - III - decretação de prisão administrativa;
 - IV - aprovação de concorrência, qualquer que seja sua finalidade;
 - V - concessão de exploração de serviço público ou de utilidade pública;



- VI - permissão de serviço público ou de utilidade pública, a título precário;
- VII - a alienação de bens imóveis, pertencentes ao patrimônio público municipal, depois de autorização legislativa;
- VIII - aquisição de bens imóveis por compra ou permuta;
- IX - aprovação de loteamentos e subdivisão de terrenos;
- X - demais atos previstos como indelegáveis pela legislação competente;

ARTIGO 71 - Ficam instituídas as referências e valores de vencimentos de cargos e funções, na forma do Anexo VI, bem como os valores / das gratificações de função constantes do Anexo VII.

ARTIGO ÚNICO - Essa escala de referências e valores de vencimentos, bem como as gratificações de função não se aplicam aos cargos em comissão nem aos servidores contratados.

ARTIGO 72 - Ficam criados os cargos de provimento em comissão, com os respectivos valores de vencimentos e símbolo CC, constantes do / Anexo I desta lei.

ARTIGO 73 - Aos titulares dos cargos de Secretário Municipal, Chefe de / Gabinete, Assessor Jurídico e Legislativo e Assessor de Planejamento, serão pagos, a critério do Prefeito, os valores / constantes do Anexo I, ou uma verba de representação, até o valor de 75% (setenta e cinco por cento) dos vencimentos do cargo.

ARTIGO 74 - Poderá ser concedida gratificação pelo exercício de função de assistência técnica ou administrativa, chefia de serviço, seção ou setor, até os valores estipulados no Anexo VII desta / lei, a funcionário ocupante de cargo efetivo, cuja capacidade, experiência e outras qualificações satisfaçam as exigências / da função.

ARTIGO ÚNICO - A gratificação de que trata este artigo será atribuída a título precário, não se incorporando, em nenhuma hipótese, aos vencimentos do cargo do funcionário. Ao cessar, por qualquer / razão, o exercício da função gratificada, o funcionário perde a gratificação.



ARTIGO 75 - (V E T A D O)

ARTIGO 76 - As gratificações constantes da presente lei, não poderão ser pagas cumulativamente.

ARTIGO 77 - Fica instituída gratificação de Natal para os funcionários / públicos municipais, a ser paga anualmente, independentemente da remuneração a que façam jus normalmente.

§ 1º - A gratificação de Natal, corresponderá a 1/12 (um dozeavos), por mês de efetivo exercício, em cada ano, do vencimento devido em dezembro.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício / será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação de Natal será calculada somente sobre o vencimento base do funcionário, nela não sendo incluídas quais - quer vantagens ou gratificações, salvo as incorporadas aos / vencimentos.

§ 4º - A gratificação de Natal será estendida aos inativos, pensionistas e estagiários, com base na remuneração que percebam / da data do pagamento daquela.

§ 5º - A gratificação de Natal poderá ser paga em duas parcelas, sendo a primeira, como adiantamento, até o dia 10 (dez) de novembro, e a segunda até o dia 25 (vinte e cinco) de dezembro de cada ano.

§ 6º - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base os vencimentos do mês, não podendo a primeira ter valor superior / à metade dos percebidos em novembro, na forma do § 3º.

§ 7º - A segunda parcela corresponderá ao vencimento-base em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela.

ARTIGO 78 - Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base nos vencimentos do mês em que ocorrer a exoneração, salvo se esta for no período

fgr



do de estágio probatório.

ARTIGO 79 - Neste ano de 1983, o direito à gratificação de Natal de que tratam os artigos 77 e 78 e seus parágrafos, retroagirá ao primeiro dia do mês de janeiro, para efeito de cálculo do montante a ser pago a cada funcionário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não têm direito à gratificação de Natal os funcionários públicos municipais que antes da vigência desta lei hajam deixado o serviço público municipal por exoneração ou demissão.

ARTIGO 80 - Fica revogada a lei nº 2.253, de 01.06.1983.

ARTIGO 81 - O artigo 188 da Lei nº 1.470, de 30.10.1971 (Estatuto dos Funcionários Municipais) passa a vigorar com a redação seguinte:

"ARTIGO 188 - Pode ser convertido em dinheiro até um mês de licença-prêmio.

§ 1º - A conversão dependerá da absoluta necessidade da permanência do funcionário em serviço, e será objeto de ato formal e motivado.

§ 2º - A conveniência da conversão tratada neste artigo será aferida exclusivamente pelo chefe imediato do funcionário premiado".

ARTIGO 82 - O Prefeito baixará, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da vigência desta lei, os regimentos atualizados dos órgãos/da administração descentralizada.

ARTIGO 83 - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária, suplementada se necessário.

ARTIGO 84 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as leis nºs / 859, de 04.11.63; 927, de 28.09.64; 1.060, de 12.11.65; 1.136, de 06.07.66; 1.341, de 13.12.68; 1.342, de 13.12.68; 1.437, de 06.04.72; 1.492, de 23.06.72; 1.518, de 19.03.73; 1.730, de 03.07.75; 1.749, de 06.11.75; 1.775, de 23.03.76; 1.791, de 09.06.76; 1.806, de 02.09.76; 1.854, de 19.04.77; 1.858, de 27.04.77; 1.945, de 21.03.78; 2.033, de 10.05.79; 2.087,

PREFEITURA MUNICIPAL



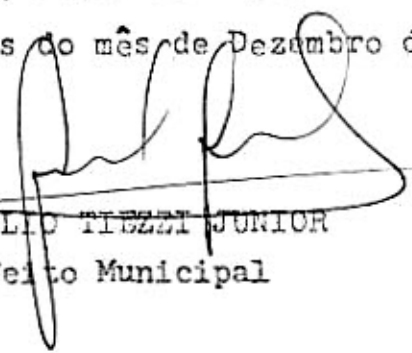
PRESIDENTE PRUDENTE

continuação da lei 2.296/83

fls. 33

de 13.12.80; 2.153, de 05.05.81; 2.210, de 07.05.82 e
2.250, de 09.05.83.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", aos
vinte e um (21) dias do mês de Dezembro de 1983.



VIRGÍLIO TIEZZI JUNIOR
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Divisão de Administração da Coordenação de Serviços Internos, aos vinte e um (21) dias do mês de Dezembro de 1.983.

Elza Tolomei Cassimiro
ELZA TOLOMEI CASSIMIRO
Diretora da Divisão de Administração

24
PUBLICADO EM 25/12/83
JORNAL *O Supramane*
W. S. S. S.
Escritório